

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. VANDERLEI MACRIS)

Dispõe sobre a instalação de barras de apoio de mão nos boxes para banho destinados à utilização de hóspedes de empreendimentos ou estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de barras de apoio de mão nos boxes para banho destinados à utilização de hóspedes de empreendimentos ou estabelecimentos que prestem serviços de alojamento temporário, e dá outras providências.

Art. 2º Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário de que trata o art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, ou dispositivo equivalente de lei sucedânea, instalarão, em até três anos após a entrada em vigor desta Lei, barras de apoio de mão em todos os boxes para banho destinados à utilização de hóspedes.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de que trata o caput deste artigo incluem todos os hotéis, motéis, pousadas ou similares existentes ou em construção no País.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se boxe para banho qualquer espaço destinado a banho individual no interior de banheiros privativos ou coletivos, ainda que inexistam a delimitação do espaço para banho por barreira física como cortinas ou outros materiais.

§ 3º As barras de que trata o caput serão instaladas de maneira a prover pontos de apoio para a entrada e saída do espaço para banho, bem como para permanência durante o banho.

Art. 3º As características das barras de apoio de que trata o art. 2º desta Lei, a forma de instalação e seu posicionamento no interior dos boxes são os estipulados por meio da norma brasileira referente à acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para as barras de apoio em boxes para chuveiros.

§ 1º Na hipótese de, nos banheiros dos dormitórios que não sejam aqueles especificados no art. 45, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, os boxes existentes apresentarem dimensões ou características que impossibilitem a instalação das barras no comprimento ou no posicionamento preconizado por meio da norma de que trata o caput, deverão ser empregados comprimentos e posicionamentos de instalação das barras que sejam os mais próximos possíveis daqueles preconizados pela norma.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, devem ser fixadas no mínimo três barras, sendo duas em posição vertical, e uma em posição horizontal, e devem ser necessariamente observadas as demais diretrizes da norma de que trata o caput, em especial as referentes ao diâmetro das barras de apoio e a capacidade de carga dessas barras após a sua instalação.

Art. 4º A alteração das disposições da norma de que trata o art. 3º não obrigará a realização de adaptações às barras que já tiverem sido instaladas na forma determinada por esta Lei.

Art. 5º As disposições desta Lei não interferem nas determinações de que tratam a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 6º O descumprimento às determinações desta Lei enseja a responsabilidade pelo fato do serviço de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como a aplicação das sanções por ela estipuladas.

Art. 7º As associações e sindicatos do setor dos estabelecimentos de que trata o art. 2º divulgarão aos seus associados e sindicalizados os parâmetros preconizados pela norma de que trata o art. 3º acerca das características das barras de apoio, a forma de instalação e seu posicionamento no interior dos boxes, e os informarão sobre o conceito de boxe de que trata o § 2º do art. 2º e sobre as demais determinações desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que possa parecer, a presente proposição não trata de questões referentes a acessibilidade, mas sim a medidas essenciais a serem adotadas por hotéis, motéis, pousadas ou similares existentes ou em construção no País para a prevenção de quedas em boxes para banhos.

Trata-se, assim, de resguardar a saúde dos hóspedes, independentemente de sua idade ou eventual dificuldade de locomoção, muito embora os idosos ou pessoas com dificuldades em se locomover sejam especialmente beneficiados.

Nesse cenário, é importante observar que, de acordo com o IBGE, a população com mais de 60 anos deverá alcançar, aproximadamente, 66,5 milhões em 2050. Como em 2010 esse número era de 19,6 milhões, prevê-se um aumento de quase 47 milhões de idosos em um período de 40 anos. Assim, mediante essa expectativa, torna-se imprescindível investir em medidas para garantir da qualidade de vida dessa população.¹

Por sua vez, segundo a Associação Médica Brasileira (AMB), 30% das pessoas com 65 anos ou mais caem pelo menos uma vez ao ano e mais de 60% dos idosos que sofreram queda cairão novamente no ano seguinte.² Ademais, dados da Organização Mundial de Saúde – OMS apontam

¹ Informação disponível em: <<http://saude.ig.com.br/2017-10-02/idosos-casa-quedas.html>>. Acesso em: jan.2018.

² Informação disponível em: <<http://www.iamspe.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Manual-Quedas-novo.pdf>>. Acesso em: jan.2018.

que o número de lesões causadas por queda será 100% mais alto em 2030 caso não sejam tomadas medidas preventivas.³

Há que se ressaltar que, na população idosa, as quedas acarretam severas consequências físicas, funcionais e emocionais, podendo levar a graves complicações. Dessa forma, a prevenção de quedas propicia que a pessoa idosa permaneça vivendo com independência e autonomia, mantendo sua qualidade de vida.

Foi com esse objetivo que o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Iamspe, autarquia vinculada à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de São Paulo, elaborou e disponibilizou um Manual de Prevenção de Quedas, de maneira a contribuir para a prevenção dessas ocorrências.⁴

Dentre as recomendações do Manual, encontra-se a referente à instalação de *barras de apoio ao lado do vaso sanitário e dentro do box (mínimo de 60 cm de comprimento e fixadas a 75 cm do piso)*.

Da mesma maneira, o ortopedista e coordenador do Núcleo de Ortopedia do Hospital Samaritano Higienópolis, em São Paulo, listou recomendações para a prevenção de quedas que incluem essa medida, mencionando que *no banheiro, por ser um local mais úmido e com maior possibilidade de quedas, é indicado utilizar barras de apoio no box e no vaso sanitário*.⁵

Ademais, em matéria da Rádio EBC (Empresa Brasil de Comunicação, do governo federal), uma profissional fisioterapeuta indica que *as barras colocadas no box do banheiro são eficientes e oferecem segurança, porque o banheiro é o cômodo da casa onde o idoso mais cai, por causa do chão molhado*.⁶

³ Informação disponível em: < <http://radios.ebc.com.br/cotidiano/edicao/2015-05/queda-em-idosos-sao-muito-perigosas-e-levam-complicacoes-com-risco-de-morte>>. Acesso em: jan.2018.

⁴ O “Manual de Prevenção de Quedas” está disponível em: < <http://www.iamspe.sp.gov.br/manual-de-prevencao-de-quedas/>>. Acesso em: jan.2018.

⁵ Informação disponível em: <<http://saude.ig.com.br/2017-10-02/idosos-casa-quedas.html>>. Acesso em: jan.2018.

⁶ Informação disponível em: < <http://radios.ebc.com.br/cotidiano/edicao/2015-05/queda-em-idosos-sao-muito-perigosas-e-levam-complicacoes-com-risco-de-morte>>. Acesso em: jan.2018.

Todavia, consideramos de maior complexidade a instalação de barras de apoio ao lado dos vasos sanitários dos banheiros dos hotéis, motéis, pousadas ou similares, uma vez que sequer pode haver uma parede lateral ao vaso para a fixação das barras. Por esse motivo, restringimos nossa iniciativa às barras a serem instaladas no espaço dos chuveiros localizados nos banheiros desses estabelecimentos.

No que se refere às características das barras de apoio e do posicionamento e forma de instalação, destacamos que a norma brasileira NBR 9050, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, trata da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Todavia, não consideramos adequado estipular que essa norma seja integralmente seguida no que se refere à instalação das referidas barras nos espaços do chuveiro nos banheiros, uma vez que, nos termos do art. 45 da Lei nº 13.146, de 2015, apenas 10% dos dormitórios de cada hotel, pousada ou similar devem ser acessíveis, mas não necessariamente os demais dormitórios disponíveis – e a norma NBR 9050 trata das características dos banheiros acessíveis.

Desta forma, optamos por dispor sobre a necessidade de instalação, dentro de cada box, de três barras de apoio, sendo duas na posição vertical e uma na posição horizontal, como preconiza a norma.

Não obstante, como os apartamentos **não** necessariamente são acessíveis, optamos por não incorporar as demais determinações da NBR 9050, uma vez que a própria dimensão dos boxes pode ser inferior à dimensão dos boxes dos banheiros acessíveis de que trata essa norma. Contudo, outros parâmetros, como o diâmetro ou a necessidade de as barras terem de suportar uma capacidade de carga proporcionada por uma massa de 150 Kg podem ser incorporados.

Adicionalmente, consideramos adequado dispor, na presente proposta, que, na hipótese de os espaços boxes existentes apresentarem dimensões ou características que impossibilitem a instalação das barras no comprimento ou no posicionamento preconizado por meio da norma NBR 9050, deverão ser empregados comprimentos e posicionamentos de instalação das

barras que sejam os mais próximos possíveis daqueles preconizados pela norma.

Feitas essas considerações, a instalação das barras é procedimento que não apresenta complexidade. São apenas três barras, de comprimento entre 60cm a 70cm, com diâmetro entre 30mm e 45mm, que devem ser instaladas próximo ao chuveiro, a uma altura de cerca de 75cm do piso, sendo que a parte inferior das barras verticais estarão a uma altura de cerca de 75cm.

Evidentemente, conforme já mencionamos, as barras poderão ser instaladas em alturas diferentes desta preconizada. Afinal, pode haver tubulações ou outros impedimentos para que sejam fixados dessa forma. Assim, podem ser fixadas em locais próximos ao ideal, e as barras podem até mesmo apresentar dimensões inferiores a 60cm, caso seja assim necessário.

Ademais, optamos por dispor que alterações futuras na norma NBR 9050 não resultarão na necessidade de ajustes às barras instaladas – ou seja, o trabalho não deverá ser refeito. Apenas os novos empreendimentos deverão seguir as novas regras que estarão vigentes no momento da construção do estabelecimento.

Consideramos ainda importante que as informações acerca da Lei decorrente desta proposição sejam adequadamente transmitidas aos empresários do setor. Para tanto, especificamos que as associações e sindicatos dos estabelecimentos do setor divulgarão aos seus associados e sindicalizados as determinações da Lei decorrente desta proposição, bem como os parâmetros estabelecidos por meio da norma NBR 9050 para a instalação das barras.

Enfim, os empresários terão nada menos que três anos para instalar as barras de apoio aqui referidas, e naturalmente poderá haver críticas decorrentes do custo – ainda que modesto – que será incorrido pelos empresários do setor ou pelos próprios hóspedes, que indiretamente poderão suportar, ainda que parcialmente, os efeitos da medida ora proposta.

Entretanto, uma análise ponderada também deve considerar a economia de recursos que será advinda da redução de acidentes que poderá ser advinda dessa iniciativa. Afinal, para os hóspedes acidentados os custos de uma queda em termos de sofrimento, dias de trabalho perdidos, e custos com honorários médicos, internações e cirurgias também devem ser levados em consideração.

Ainda que o hóspede acidentado utilize o Sistema Único de Saúde, os custos serão incorridos pelo Estado e, indiretamente, pelos demais pacientes que terão mais dificuldades em marcar uma cirurgia ortopédica ou um atendimento por médicos especialistas.

Enfim, pelos motivos aqui expostos temos a convicção de que esta é uma proposição não apenas ponderada, mas profundamente necessária para preservar a saúde das pessoas que se hospedam em nosso extenso território.

Assim, certos do aspecto amplamente meritório da presente proposição e de sua expressiva importância aos brasileiros e estrangeiros que aqui se hospedam, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado VANDERLEI MACRIS